



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS Nº 5021584-
88.2020.4.04.0000/SC**

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

AGRAVANTE: ROMANIM DAGOSTIN

AGRAVADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VF DE CRICIÚMA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL MEDIANTE REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTORIDADE COATORA. PROCURADOR DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA DO TRF. IMPETRAÇÃO COM O OBJETIVO DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXCESSO DE PRAZO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A requisição para instauração do Inquérito Policial foi do próprio Ministério Público Federal – MPF, razão pela qual este Egrégio Tribunal Regional Federal é competente para julgar a ordem pleiteada.

2. Assim, em que pese a equivocada indicação da autoridade apontada como coatora - Delegado da Polícia Federal -, no *habeas corpus* impetrado, cumpre sob o prisma do princípio da economia processual, reconhecer-se, de ofício, que a autoridade impetrada, no presente caso, é o digno Procurador da República no município de Criciúma/SC, onde tramita o inquérito, sendo este Tribunal Regional Federal, portanto, competente para julgar a ordem pleiteada.

3. Ressalto que, a extinção do presente feito, sem resolução de mérito, em face da equivocada indicação da autoridade coatora, não se recomenda na espécie, porquanto só serviria para postergar a prestação jurisdicional buscada pelo paciente, mormente quando este Tribunal Regional Federal é competente para julgar a ordem pleiteada.

4. A possibilidade de trancamento de ação penal ou inquérito policial via *habeas corpus* é medida que se reveste de excepcionalidade, cabendo ser adotada apenas quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da

conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. Não é o caso dos autos.

5. A discussão acerca da presença ou não de justa causa não encontra espaço na via estreita do habeas corpus.

6. Não há falar em excesso de prazo na investigação, que se alonga devido à complexidade do delito e não pela desídia dos órgãos de investigação.

7. Reconhecido, de ofício, que a autoridade impetrada é o Procurador da República no município de Criciúma/SC. Provido o agravo regimental para conhecer do *habeas corpus*, denegando-lhe a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, reconhecer, de ofício, que a autoridade impetrada é o Procurador da República no município de Criciúma/SC e dar provimento ao agravo regimental para conhecer do habeas corpus, denegando-lhe a ordem, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 15 de julho de 2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em face de decisão (evento 10) que indeferiu liminarmente a ordem de *habeas corpus*, sob o argumento de que, em princípio, a ordem deveria ser apreciada pelo Juízo de Primeira Instância, porquanto impetrado contra ato do Delegado da Polícia Federal Cláudio Roberto Trapp, objetivando o trancamento do Inquérito Policial 5015208-25.2017.404.7200.

Alega o agravante que a decisão merece reforma, haja vista que a requisição para instauração do Inquérito Policial foi do próprio Ministério Público Federal – MPF, consoante se denota no evento 1 – NOT_CRIME2, fls. 03, do Inquérito Policial n. 5015208-25.2017.4.04.7200. Dessarte, sustenta que, tratando-se de Inquérito instaurado por determinação do MPF, este Egrégio Tribunal Regional Federal é competente para julgar a ordem pleiteada.

Requer o Agravante "*seja provido o presente Agravo Regimental, a fim de que seja analisado o mérito do habeas corpus, nos termos anteriormente expostos, ou, caso Vossas Excelência entendem de maneira diversa, requer seja*

o writ remetido ao Juízo de primeira instância, declinando-se a competência para julgar a ordem pleiteada"

É o relatório. Apresento o feito em mesa.

VOTO

1. Da leitura da inicial (evento 1 - INIC1), consta que o presente *habeas corpus* foi impetrado "**contra ato ilegal do Delegado da Polícia Federal Cláudio Roberto Trapp, lotado na Delegacia de Polícia Federal em Criciúma, consistente na instauração do Inquérito Policial n. 5015208-25.2017.4.04.7200 em desfavor do Paciente, quando ausente elemento subjetivo dos tipos lhe imputados e por investigar fatos ocorridos entre os anos de 2010 e 2012 ."**

Tendo em vista que a competência para julgar *habeas corpus* contra ato de Delegado da Polícia Federal é do Juiz Federal, nos termos do art. 109, VII, da Constituição da República de 1988, proferi decisão indeferindo liminarmente a ordem de *habeas corpus* forte no art. 148 do RITRF/4^ªR.

Não obstante, o ora agravante, esclarece que a requisição para instauração do Inquérito Policial foi do próprio Ministério Público Federal – MPF, consoante se denota no evento 1 – NOT_CRIME2, fls. 03, do Inquérito Policial n. 5015208-25.2017.4.04.7200, razão pela qual este Egrégio Tribunal Regional Federal é competente para julgar a ordem pleiteada.

A requisição é ato que não se sujeita ao juízo de discricionariedade da autoridade policial, uma vez que consiste em determinação que por ela não pode ser descumprida (CF, art. 129, VI e LC 75, art. 9º e 38 IV), sob pena de cometer o delito de prevaricação (CP, art. 319) ou sujeitar-se a sanções de ordem administrativa.

Nessa linha de idéias, deve figurar como autoridade impetrada neste *writ* o representante do Ministério Público Federal que requisitou a instauração do inquérito policial contra o impetrante.

Oportuno registrar que, *in casu*, embora distribuídos os respectivos autos em Juízo, este não se converteu na autoridade coatora, porquanto há determinação do juízo para "*retornar o Inquérito Policial à tramitação direta entre o Ministério Público Federal e a Polícia Federal.*" (evento 79 - DESPADEC1), de modo que é o Ministério Público Federal, quem detém efetiva ingerência sobre o procedimento.

Assim, em que pese a equivocada indicação da autoridade apontada como coatora, no *habeas corpus* impetrado, cumpre sob o prisma do princípio da economia processual, reconhecer-se, de ofício, que a autoridade impetrada, no

presente caso, é o digno Procurador da República no município de Criciúma/SC, onde tramita o inquérito, sendo este Tribunal Regional Federal, portanto, competente para julgar a ordem pleiteada.

Ressalto que, a extinção do presente feito, sem resolução de mérito, em face da equivocada indicação da autoridade coatora, não se recomenda na espécie, porquanto só serviria para postergar a prestação jurisdicional buscada pelo paciente, considerando que, consoante acima exposto, este Tribunal Regional Federal é competente para julgar a ordem pleiteada.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO EM HABEAS CORPUS. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL MEDIANTE REQUISICÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTORIDADE COATORA. PROCURADOR DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA DO TRF. I. Na hipótese de o Inquérito Policial ter sido instaurado por requisição do Ministério Público, a autoridade que deve figurar como coatora é o Procurador da República requisitante, e não o Delegado de Polícia Federal, como erroneamente indicou a impetrante, ora apelante II. A ilegitimidade da autoridade policial para figurar no polo passivo é flagrante, pelo que deve ser extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 3º do CPP e art. 485, VI, do CPC. III. Apelação desprovida. (ACR 0033232-27.2017.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 26/03/2018 PAG.)

"Em se tratando de inquérito policial instaurado por requisição do Ministério Público Federal, compete a este Regional o exame da manifestação da autoridade policial a respeito da atipicidade da conduta (artigo 334 do Código Penal), assemelhando-se a hipótese, em tese, a pedido de concessão de ordem de habeas corpus em face de ato praticado pelo Parquet." (TRF4, PETIÇÃO Nº 0000213-17.2011.404.7002, 8ª Turma, Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, D.E. 09/11/2012).

PROCESSUAL PENAL: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO POR REQUISICÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. O presente writ fora impetrado em favor do recorrente contra ato praticado pelo Delegado de Polícia Federal - Chefe da Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários de São Paulo/SP, em virtude de suposto constrangimento ilegal consistente na instauração do **inquérito policial, com vistas a investigar a hipotética prática de crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal. Contudo, como se depreende dos autos a autoridade**

policial instaurou o inquérito policial após requisição do Ministério Público Federal. 2. Em hipóteses como a presente, na qual o inquérito policial é instaurado por requisição do juiz ou membro do Ministério Público, o Delegado de Polícia não detém de juízo de discricionariedade, uma vez que consiste em determinação que por ele não pode ser descumprido, sob pena de cometimento do delito de prevaricação, previsto no artigo 319 do Código Penal, bem como estará sujeito a sanções administrativas. 3. **O Delegado de Polícia é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente writ, por ter praticado ato vinculado, ao qual não poderia se furtar. Assim, a autoridade coatora deveria ser a Procuradora da República que requisitou a instauração do inquérito policial.** 4. **Por consequência, sendo a autoridade coatora membro do Ministério Público Federal, não compete ao Juízo Federal processar e julgar o habeas corpus, a apreciação compete a este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do disposto no artigo 108, I, "a" c.c. artigo 96, III, todos da Constituição Federal.** 5. Habeas corpus extinto sem julgamento de mérito. recurso em sentido estrito julgado prejudicado. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6670 - 0009697-87.2012.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 17/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2014)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. **INQUÉRITO POLICIAL. REQUISIÇÃO DO MPF. COMPETÊNCIA.** JUSTA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TRANCAMENTO. 1. **Compete ao TRF da 1ª Região processar e julgar habeas corpus impetrado contra ato do Ministério Público Federal de requisição de abertura de inquérito policial.** 2. Assentou a jurisprudência o entendimento segundo o qual somente configura a falta de justa causa para a instauração de inquérito policial e, conseqüentemente, a ocorrência de constrangimento ilegal, quando for possível identificar, à primeira vista, abuso intolerável de poder; quando for possível verificar, prima facie, que o fato imputado, nem mesmo em tese, constitui crime, ou que não se encontra configurada a participação delituosa do paciente ou, ainda, na hipótese em que a inexistência do crime resulta indiscutível das provas documentais apresentadas pelo Impetrante. O inquérito policial é mero procedimento investigatório, cujo desenvolvimento e desfecho não devem ser obstados através de habeas corpus, para que se não incorra no risco de coactar as atividades próprias da polícia judiciária e do Ministério Público (RT 599/326; RHC nº 74 - SP - Rel. Min FLAQUER SCARTEZZINI - ESTJ Nº 2/228). 3. Habeas Corpus impetrado em favor de Paciente que afirma estar na iminência de sofrer coação ilegal por parte do Delegado de Polícia Federal que preside o Inquérito nº 04.615/98, instaurado na Superintendência Regional do DPF/DF, visando a apuração de crime de estelionato. Duplicidade com outro procedimento investigatório instaurado perante a SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOROCABA. 4. Habeas Corpus denegado. Determinada a remessa dos autos ao Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção de Sorocaba, Estado de São Paulo. (TRF-1 - HC: 88920 DF 1998.01.00.088920-9, Relator: JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, Data de Julgamento: 19/10/1999, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 25/02/2000 DJ p.421).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LAMA ASFÁLTICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DE INVESTIGAÇÕES. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE REGIONAL. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.
1. A presente impetração requer, em síntese, o trancamento do inquérito de n° 109/2016.
2. O ato que se impugna é a própria existência das investigações em desfavor do paciente.
3. Inquérito Policial instaurado pela própria autoridade policial.
4. Equívoco na indicação da autoridade impetrada.
5. Incompetência deste Tribunal Regional Federal para o processamento e julgamento do presente writ.
6. Extinção do feito sem análise do mérito.
(TRF 3ª Região, 5ª Turma, HC - HABEAS CORPUS - 5012505-49.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 15/08/2019, Intimação via sistema DATA: 06/09/2019)

Superada essa questão, passo a analisar o mérito do presente *habeas corpus*.

2. O paciente pugna pelo trancamento do IPL n. 5015208-25.2017.4.04.7200, sustentando, em síntese, excesso de prazo para a conclusão das investigações, bem assim, ausência de justa causa.

Não lhe assiste razão.

Quanto ao objeto do pedido, cumpre esclarecer que a jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de reconhecer, porém apenas em caráter excepcional, a possibilidade de trancamento do inquérito policial ou da ação penal, por meio da impetração de *habeas corpus*, sem necessidade de realização de instrução probatória.

Com efeito, tal possibilidade ocorre somente nas hipóteses em que houver a demonstração, de plano, da ausência de justa causa para o inquérito ou para a ação penal, consubstanciada na inexistência de elementos indiciários capazes de demonstrar a autoria e a materialidade do delito, a atipicidade da

conduta e a presença de alguma causa excludente da punibilidade ou, ainda, nos casos de inépcia da denúncia.

Nesse sentido o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO. CRIME ELEITORAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A AFASTAR, DESDE LOGO, A RESPONSABILIDADE PENAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS NA VIA DO HABEAS CORPUS. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. ORDEM DENEGADA.

*1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a extinção de inquéritos e ações penais de forma prematura, via habeas corpus, somente se dá em hipóteses excepcionais, quando patentemente demonstrada (a) a atipicidade da conduta; (b) a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou (c) a presença de causa extintiva da punibilidade. Precedentes. No caso, não se constata nenhuma das hipóteses que justificariam o **trancamento** excepcional do procedimento investigativo.*

2. Pelo menos na via estreita do habeas corpus, os fatos objeto de investigação possuem relevância jurídica para o âmbito penal, razão pela qual se torna ilegítimo suprimir, desde logo, as funções institucionais dos órgãos competentes pela investigação criminal. Ademais, o deslinde das diversas questões aqui suscitadas demandaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável em sede de habeas corpus.

3. A simples notitia criminis não caracteriza, por si só, constrangimento ilegal ao direito de locomoção do paciente, sanável via habeas corpus, especialmente quando não há qualquer informação de que o paciente esteja na iminência de ser preso. Precedentes.

4. Ordem denegada.

(STF, HC 119172, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 01/04/2014)

Na mesma linha, a jurisprudência do STJ, *verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL NA ORIGEM. TRIBUNAL NÃO SE MANIFESTOU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE. AFASTADA NO CASO CONCRETO. APTIDÃO DA DENÚNCIA. ART. 41 DO CPP. DESCONSTITUIÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NA ORIGEM. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL.

INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CÍVEL E CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

*I - Acerca da suposta ausência de intimação para a sustentação oral na origem, também negada na continuação do julgamento, diante da ausência de manifestação pelo eg. Tribunal a quo, esta Corte se mostra impedida de se pronunciar, em razão da indevida supressão de instância. Nesse sentido: "Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito implicada na impetração. Hipótese, portanto, de habeas corpus em substituição ao agravo regimental" (AgR no HC n. 130.240/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 16/12/2015). **II - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça entende que o trancamento de procedimento de investigação criminal ou de ação penal, por meio do habeas corpus ou do recurso ordinário, situa-se no campo da excepcionalidade, devendo adotar-se apenas quando restar demonstrado, de modo inequívoco e sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e/ou de prova da materialidade.***

III - No caso concreto, não há falar em atipicidade da conduta de advogada pública que, em tese, exarou parecer técnico em desconformidade legal favorável a certame licitatório, haja vista a denúncia narrar situação fática de envolvimento criminoso que vai além do mero exercício da advocacia. Verbis, julgado de minha relatoria: "A tão-só figuração de advogado como parecerista nos autos de procedimento de licitação não retira, por si só, da sua atuação a possibilidade da prática de ilícito penal, porquanto, mesmo que as formalidades legais tenham sido atendidas no seu ato, havendo favorecimento nos meios empregados, é possível o comprometimento ilegal do agir" (HC 337.751/RN, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 1º/2/2016)" (HC n. 480.594/AM, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 1º/02/2019).

IV - Exige-se, na apreciação da justa causa, como requisito indispensável, a liquidez dos fatos, pois o exame de provas é inadmissível no espectro cognitivo do habeas corpus, ação constitucional que pressupõe, para seu manejo, ilegalidade ou abuso de poder tão flagrantemente que possam ser demonstrados de plano.

V - Ausente abuso de poder, ilegalidade flagrante ou teratologia, o exame da existência de materialidade delitiva ou de indícios de autoria demanda amplo e aprofundado revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus ou de seu recurso ordinário, devendo reservar-se a sua discussão ao âmbito da instrução processual.

VI - In casu, a peça acusatória cumpriu os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e eventual trancamento da ação penal seria medida excepcional - o que não corresponde à situação posta em voga.

VII - "É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, em razão da

'relativa independência entre as instâncias cível e criminal, a absolvição no juízo criminal apenas vincula o juízo cível quando reconhecer a inexistência do fato ou atestar não ter sido o increpado seu autor. Nos demais casos, como por exemplo a absolvição por ausência de provas de autoria ou materialidade, ou ainda quando reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição, subsiste a possibilidade de apuração dos fatos na esfera cível' (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.160.956/PA, 1ª T., Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 17.4.2012, DJe 7.5.2012)'' (AgInt no REsp n. 1.605.192/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 12/04/2019). Recurso ordinário conhecido e desprovido. (RHC 108.739/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 11/06/2019)

Nada obstante as alegações deduzidas pelo impetrante, não verificadas, dos elementos dos autos, a verossimilhança do direito alegado a justificar a concessão da ordem.

Como se vê dos autos originários, o inquérito policial foi instaurado por requisição do Ministério Público Federal para apurar a eventual prática do crime previsto no art. 5º, da Lei nº 7.492/986, praticado por administradores da instituição financeira Cooperativa Sicoob Credisulca de Turvo.

As investigações tiveram início após o envio de representação anônima narrando diversas irregularidades cometidas pelo seu presidente Romanin Dagostin, sua gerente administrativa, Evelin Marcon Francisco Dagostin e outros dirigentes da referida instituição financeira.

Em suma, a representação narra as seguintes irregularidades (evento 1 - NOTCRIME2, fls. 7-20):

a) obtenção de empréstimo a juros baixos no Sicoob Credisulca em favor do Posto de Combustível Romano (administrado pelos filhos de Romanin Dagostin, Rodrigo Dagostin, Daniel Dagostin e Felipe Dagostin) e utilização do dinheiro para a prática de agiotagem junto a outros postos de combustíveis da região, que acabaram encerrando suas atividades em razão das dívidas;

b) gestão fraudulenta do Sicoob, na medida em que o banco emprestou dinheiro ao Posto Turvense, simulando atividade agrícola, a fim de que este quitasse uma dívida com o Posto Romano, no interesse da família Dagostin. Ao final, a cooperativa arcou com o prejuízo, tendo em vista que o Posto Turvense não honrou o empréstimo;

c) realização de diversos empréstimos a devedores do Posto Romano, simulando atividades agrícolas, para que fossem quitadas dívidas com o posto, fazendo uso de valores da cooperativa e lesando cooperados;

d) realização da prática de dívida de adiantamento a depositante, na ocasião em que o Sicoob aumentou o limite do cheque especial do cooperado Helizandro Venson, afim de que um cheque emitido por ele em favor do Posto Romano, no valor de R\$ 16.600,00, pudesse ser quitado, mesmo sem saldo na conta bancária, gerando prejuízo a cooperativa;

e) aprovação da Instrução Normativa nº 05/2011, que aumentava o valor das cartas fianças concedidas pela cooperativa de R\$ 60.000,00 para R\$ 500.000,00, a fim de beneficiar a família Dagostin;

f) uso de informações privilegiadas fornecidas por Eveline Dagostin, obtidas em razão de seu cargo na cooperativa, na ocasião de licitação na qual a distribuidora de combustíveis pertencente a Felipe Dagostin participou e informou à empresa concorrente de que ela não poderia participar do certame em razão de possuir dívidas com o SFN. Tal informação só é possível de ser obtida por bancos e cooperativas de créditos, ficando assim, nítido o uso de informações privilegiadas;

g) emissão de notas fiscais relativas a serviços prestados ou fornecimento de materiais, em favor da cooperativa, em valores superiores a fim de que parte da quantia fosse embolsada por Eveline;

Nesse contexto, para identificação da alegada ausência de justa causa, torna-se indispensável o exame de provas, em sede de ampla cognição, inexistente na esfera mandamental.

Saliento, por oportuno, que não se está a falar de um conjunto probatório necessário para um juízo condenatório ou até mesmo para o oferecimento de denúncia, tendo em vista que o momento é de **investigação dos fatos** e que o paciente não sofreu - nem se encontra na iminência de sofrer - violência ou coação, ilegal ou abusiva, em sua liberdade de locomoção.

Em relação ao excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial, conforme decidiu o STJ no julgamento do Recurso em *Habeas Corpus* nº 7372/SP (Relator Min. Anselmo Santiago, 6ª Turma) '*pequeno atraso na instrução, justificado pelas circunstâncias, não conduz ao reconhecimento do excesso de prazo. Nesse ponto, vige o princípio da razoabilidade, pelo qual se leva em conta o prazo global percorrido e não as fases intermediárias, tolerando-se pequeno atraso, consoante as circunstâncias de cada caso.*'

Assim, a caracterização do excesso de prazo somente se verifica excepcionalmente, nas hipóteses em que a demora for injustificada, impondo-se a aplicação da razoabilidade na análise da sua eventual ocorrência.

Em seu parecer, evento 8, com inteiro acerto, anotou o douto MPF, com o qual coaduno, *verbis*:

"Compulsados os autos, não se verifica ilegalidade ou abuso de poder, não se colhendo, de pronto, evidência que autorize a concessão da ordem.

Primeiro, porque a identificação da ausência ou não de justa causa é tarefa que exige, necessariamente, a produção de prova e a consequente análise deste conjunto, o que não se admite na via estreita do habeas corpus.

Digno de nota que a juntada ao inquérito policial do resultado do processo administrativo instaurado no Banco Central, no sentido do arquivamento daquele expediente, bem como informação sobre o arquivamento do inquérito civil instaurado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Turvo/SC, como bem destacado pelo MPF na manifestação do evento 75, "... não afastam a investigação e a tipificação de crimes contra o sistema financeiro, razão pela qual entende salutar a análise pela Polícia Federal de tais ponderações e documentos apresentados pela defesa, a fim de verificar se influenciam, ou não, na tipificação dos delitos ora investigados."

Ademais, os argumentos que apresenta a Defesa em sua peça inicial discutem o mérito do fato que é investigado, enfrentamento este que não encontra espaço na via estreita do habeas corpus, devendo ser analisados e avaliados no decorrer das investigações que ainda não foram encerradas.

Segundo, porque não há falar em excesso de prazo na investigação.

O Inquérito Policial foi instaurado na data de 17/07/2017, determinando o Delegado, como uma das medidas iniciais, a expedição de ofícios ao Banco Cooperativo do Brasil /A – Bancoob e ao Banco Central, no intuito de buscar informações acerca de eventual auditoria realizada na instituição financeira SICOOB CREDISULCA.

As informações do Banco Central foram juntadas aos autos em março de 2019. Novas diligências foram requeridas pelo MPF em maio de 2019, e foram sendo cumpridas pela autoridade policial. Em março de 2020, após a juntada aos autos de documentos pela Defesa, o MPF manifestou-se no sentido de dar vista dos documentos à autoridade policial, a fim de se verificar se influenciam, ou não, na tipificação dos delitos.

A autoridade policial se manifestou pela continuidade das investigações, o que foi corroborado pelo MPF, estando os autos no aguardo de cópia integral dos procedimentos administrativos instaurados pelo Banco Central em desfavor da Cooperativa Sicoob Credisulca de Turvo.

Desse modo, observa-se que o prazo transcorrido desde a instauração – quase 3 anos - foi necessário para que todas as diligências fossem cumpridas e as informações dos órgãos de fiscalização fossem acostadas aos autos, o que ainda não está completo, uma vez que se aguarda a juntada de informações a serem prestadas pelo Banco Central.

Não houve, portanto, desídia na investigação, que está seguindo seu curso normal, apenas se alongando devido à natureza mais complexa do delito cometido.

Nesse sentido, já decidiu essa Corte:

HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE CAPITAIS. OPERAÇÃO TRAVESSIA XIV. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL NÃO CARACTERIZADO. JUNTADA DO RELATÓRIO POLICIAL. ORDEM DENEGADA. 1. Imperiosa a necessidade de racionalização do writ, devendo ser observada sua função constitucional de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte coação ou ameaça à liberdade de locomoção. Assim, o pedido de levantamento das medidas assecuratórias sobre os bens constritos judicialmente não será conhecido, limitando-se a impetração à apreciação do pleito de trancamento do inquérito policial por excesso de prazo. 2. Elementos já colhidos na Operação "Travessia XIV" e nas Operações "Loki II" e "Loki III" dão conta de que o paciente e seu irmão seriam integrantes de organização criminosa destinada ao contrabando e descaminho de cigarros. No que diz respeito ao delito de lavagem de dinheiro, são apurados indícios de que o paciente estaria utilizando proventos auferidos com a prática do contrabando e descaminho de cigarros para a aquisição de caminhões e carretas, com registro em nome de terceiros, para o desenvolvimento da atividade lícita de transporte rodoviário. 3. **Não obstante a tramitação alongada do inquérito policial originário, não há evidência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, o qual somente ocorre quando o processo não está seguindo o seu curso normal, por desídia dos órgãos estatais ou por qualquer outro motivo que, de forma injustificada, esteja retardando o feito, o que não se verifica no caso em tela. 4. Em razão do grande número de bens registrados em nome de interpostas pessoas - cerca de trinta veículos - e da análise da movimentação financeira do investigado e dos seus "laranjas", foram realizadas inúmeras oitivas e exames financeiros, que demandou um período de tempo elastecido. Logo, tal cenário justificou as dilações de prazo para encerramento da investigação, ante a sua inequívoca complexidade. 5. O inquérito policial foi relatado pela autoridade policial, iniciando-se o prazo para eventual oferecimento da denúncia pelo Parquet Federal. 6. Habeas corpus conhecido em parte. Ordem denegada. (TRF4, HC 5016730-85.2019.4.04.0000, SÉTIMA TURMA, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 16/05/2019) - grifado**

Desse modo, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado pela via estreita do habeas corpus, merece ser denegada a ordem.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pela denegação da ordem."

Ressalto, de todo modo, que a análise das questões de defesa trazidas no presente *writ* demandaria um aprofundamento nas provas, o que é incompatível com a via eleita.

Nessa linha, não se evidencia dos autos, de plano e de forma inequívoca, a ilegitimidade de parte, a inocência do acusado ou a atipicidade da conduta, sendo indevido o trancamento, nesta Corte, do inquérito instaurado em face da paciente.

Assim, havendo justa causa para as investigações, deve ser dado prosseguimento ao apuratório.

Ante o exposto, voto por **reconhecer, de ofício, que a autoridade impetrada é o Procurador da República no município de Criciúma/SC e dar provimento ao agravo regimental para conhecer do habeas corpus, denegando-lhe a ordem.**

Documento eletrônico assinado por **CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001865345v21** e do código CRC **0b4b1c12**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

Data e Hora: 16/7/2020, às 15:52:38

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 07/07/2020 A 15/07/2020

HABEAS CORPUS Nº 5021584-88.2020.4.04.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PROCURADOR(A): LUIZ FELIPE HOFFMANN SANZI

PACIENTE/IMPETRANTE: ROMANIM DAGOSTIN

ADVOGADO: MAURI NASCIMENTO (OAB SC005938)

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VF DE CRICIÚMA

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 07/07/2020, às 00:00, a 15/07/2020, às 14:00, na sequência 12, disponibilizada no DE de 26/06/2020.

Certifico que a 8ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 8ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, RECONHECER, DE OFÍCIO, QUE A AUTORIDADE IMPETRADA É O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA/SC E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL PARA CONHECER DO HABEAS CORPUS, DENEGANDO-LHE A ORDEM.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

VALERIA MENIN BERLATO
Secretária